

LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2014
De 15 de outubro de 2014

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito
Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Educação Ambiental

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Nova Aliança, em acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, na Lei Estadual nº 12.780 de 30 de novembro de 2007, que estabelece a Política Estadual de Educação Ambiental e na Lei Municipal nº 22 de 08 de Junho de 2009.

Artigo 2º - Para fins desta Lei entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Artigo 3º - Entende-se a Educação Ambiental como principal instrumento de mudanças efetivas de percepção e de comportamento relacionado à questões ambientais e socioambientais, estabelecendo-se com caráter gradual e contínuo, em práticas formal e não-formal.

Artigo 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrática e participativa;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

- VIII. o reconhecimento e o respeito a pluralidade e à diversidade individual e cultural;

Artigo 5º - São objetivos da Educação Ambiental de Nova Aliança:

- I. fortalecer a Educação Ambiental Formal e Não-Formal como processo educativo constante e continuado em todas as esferas municipais, aplicando-a em projetos e programas políticos e administrativos;
- II. despertar novos comportamentos e atitudes de preservação e conservação ambiental em ações de divulgação, informação e orientação, bem como de sensibilização e aproximação com a natureza;
- III. capacitar e apoiar dirigentes e professores da rede Municipal, bem como formar novos educadores ambientais dos diferentes setores sociais que compõem a sociedade de Nova Aliança.

Capítulo II

Da Política Municipal de Educação Ambiental

Artigo 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental voltada a promover e fortalecer programas, projetos e ações de Educação Ambiental por meio de instituições educacionais, públicas e privadas, dos sistemas de ensino do município, de forma articulada com instituições Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Educação, além e outras organizações governamentais e não-governamentais com atuação de educação ambiental, com abordagem contínua e transversal.

Artigo 7º - O Programa Municipal de Educação Ambiental de Nova Aliança-SP tem como base a construção de uma sociedade sustentável, com qualidade de vida e ambiente seguro e saudável. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. a sustentabilidade socioambiental;
- II. a transversalidade, interdisciplinaridade e multidisciplinaridade;
- III. a Educação Ambiental Formal e Não-Formal;
- IV. o fortalecimento (empowerment) dos municípios;
- V. a parceria entre as Coordenadorias de Educação e de Meio Ambiente, poder público e privado.

Artigo 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental tem por público alvo:

- I. grupos em condições socioambientais desfavoráveis;
- II. Poder Público, Promotores Ambientais e tomadores de decisão que atinjam as questões socioambientais;
- III. gestores de recursos ambientais, de órgãos públicos e sociedade civil.

- IV. membros das instituições de ensino regular fundamental e superior: diretores, professores, estudantes e demais funcionários;
- V. lideranças dos diferentes grupos sociais locais, agentes comunitários e de saúde;
- VI. grupos de voluntários;
- VII. meios de comunicação; e,
- VIII. moradores em geral.

Artigo 9º - As atividades de Educação Ambiental devem viabilizar a construção de uma sociedade sustentável a partir de práticas educativas, por meio da disseminação de conhecimentos e atividades que desenvolvam a visão crítica e participativa/ativa dos municípios. Para tanto, a Educação Ambiental em Nova Aliança deve ser desenvolvida nas seguintes linhas de atuação:

- I. ensino formal;
- II. ensino não-formal;
- III. formação e capacitação de recursos humanos;
- IV. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V. mobilização social;
- VI. gestão da informação ambiental; e,
- VII. monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Capítulo III **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Artigo 10 - A Educação Ambiental no Ensino Formal será fundamentada nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação e Cultura e da Lei Federal nº 9.394/96 que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”.

Artigo 11 - Entende-se por Educação Ambiental Formal aquela que acontece no ensino escolar, ou seja, que é desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino, como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, com abordagem transdisciplinar, interdisciplinar e multidisciplinar, considerando a integração entre o meio social e natural.

Artigo 12 - Entende-se por Educação Ambiental transversal aquela cuja proposta curricular não está associada a nenhuma disciplina específica, mas abrange e aborda as diferentes áreas do conhecimento, proporcionando visão ampla e mais próxima da realidade da problemática ambiental.

Artigo 13 - Os educadores em atividade nas redes de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 14 - O Projeto Pedagógico da Coordenadoria Municipal de Educação deverá dispor a respeito da abordagem da Educação Ambiental nas escolas.

Artigo 15 - No Projeto Político Pedagógico Municipal deverá constar:

- I. a abordagem transversal da Educação Ambiental, sem transformá-la ou associá-la a nenhuma disciplina específica, conforme a Lei Municipal nº 22/09 de 08 de junho de 2009 e Decreto nº 55/13 de 20 de setembro de 2013.
- II. atividades extra sala de aula que contemplem o estudo do meio, complementadas com temas relacionados ao conteúdo curricular, cabendo ao Poder Público a garantia de infraestrutura necessária à realização destas atividades.

Capítulo IV **Da Educação Ambiental no Ensino Não-Formal**

Artigo 16 - Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal todas as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, a construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas como Educação Ambiental Formal na presente Lei.

Artigo 17 - Ao Poder Público Municipal caberá incentivar a criação de instrumentos que viabilizem a Educação Ambiental Não-Formal através:

- I. de Calendário e Agenda Ambiental¹ Anual com atividades de interação dos munícipes com o meio ambiente, produzindo na coletividade atitudes positivas frente as questões ambientais;
- II. da comunicação com caráter educativo (educomunicação), por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental;
- III. da ampla participação de escolas e outras instituições, públicas e privadas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, por meio de parcerias;
- IV. do fortalecimento de grupos tradicionais locais, agricultores, pequenos produtores e trabalhadores rurais quanto a defesa do patrimônio natural, ambiental e cultural;
- V. da organização de eventos voltados a troca de experiências e informações na área de educação ambiental; e,
- VI. da criação e do fortalecimento de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida.

Capítulo V **Da Capacitação de Recursos Humanos**

Artigo 18 - A capacitação dos recursos humanos constitui a base para o fortalecimento da Educação Ambiental no município. Tal capacitação consistirá em:

- I. formação continuada de professores, dirigentes e profissionais da área educacional, agentes sociais e comunitários para as atividades de gestão e de Educação Ambiental, considerando as realidades locais e regionais;
- II. desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental contextualizados em relação à realidade local e regional; e
- III. identificação e formação de educadores ambientais populares provenientes da sociedade civil do município de Nova Aliança.

Capítulo VI

Da Execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Artigo 19 - Ao Poder Público Municipal cabe definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, sendo que:

- I. à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente deve promover, desenvolver e fomentar a Educação Ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;
- II. à Coordenadoria Municipal de Educação, bem como a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal; e
- III. aos demais órgãos Municipais cabem promover, desenvolver e fomentar a Educação Ambiental de forma complementar.

Capítulo VII

Das disposições finais

Artigo 20 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA, poderão ser destinados aos programas e projetos municipais de Educação Ambiental, conforme Artigo 5º da Lei Municipal nº 36/2013 de 06 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e da outras providências".

Artigo 21 - A liberação dos recursos provenientes do FUMDEMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 22 - Os projetos e programas de Educação Ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação e discussão das Leis ambientais Federais,

Estaduais e Municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres de cidadania.

Artigo 23 - Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas.

Artigo 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, em 15 de outubro de 2014.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos